

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA ADITIVA Nº 001/2026 AO PLC Nº 02/2026

AUTOR DA EMENDA: Vereador Renato Meireles

ASSUNTO: Redução do valor da Taxa de Cemitério (Limpeza e conservação)

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão a Emenda Aditiva nº 001/2026, que visa acrescentar o inciso IX ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

A emenda propõe a alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 02/2023 (Código Tributário Municipal), especificamente no item 12.0 da Tabela 1.2, para **reduzir o valor da Taxa de Cemitério** (limpeza e conservação das áreas comuns) para o índice de 0,5. O autor justifica que a medida não cria despesa pública e insere-se na competência legislativa municipal.

II – DA ANALISE CONSTITUCIONAL

1. Da Admissibilidade e Técnica Legislativa

A proposição é classificada como emenda aditiva, pois visa acrescentar um novo dispositivo ao projeto original (Art. 144, § 3º do Regimento Interno). No entanto, observa-se um óbice quanto à pertinência temática (Art. 146 do Regimento Interno). O PLC nº 02/2026 trata de isenções de IPTU, introdução do IBS e taxas de publicidade. A inclusão de alteração em taxa de cemitério, embora de natureza tributária, não guarda relação direta com os temas específicos propostos pelo Executivo no projeto original.

2. Do Vício de Iniciativa (Diminuição de Receita)

O ponto mais crítico refere-se à competência para propor a redução de tributos existentes:

- **Lei Orgânica (Art. 44, VI):** Estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que "diminuem a receita".
- **Regimento Interno (Art. 127, § 1º):** Reforça que a iniciativa de leis que "diminuem a receita" é de competência exclusiva do Prefeito.

Análise do Caso: A emenda propõe a redução de uma taxa já instituída. Ao reduzir o valor do tributo, a emenda parlamentar provoca, de forma direta, a diminuição da receita municipal.

Diferente de uma emenda que apenas impede um aumento (como a supressiva), a emenda aditiva que reduz um valor vigente invade a esfera de gestão financeira e orçamentária do

Poder Executivo. O planejamento orçamentário do Município conta com a arrecadação da taxa nos patamares atuais; a sua redução por iniciativa do Legislativo desequilibra as contas públicas sem a devida compensação ou estudo de impacto que deveria acompanhar a iniciativa da Prefeita.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que a **Emenda Aditiva nº 001/2026** padece de **inconstitucionalidade e ilegalidade**, por apresentar:

1. **Vício de Iniciativa:** A proposta de diminuição de receita é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal (Art. 44, VI da Lei Orgânica do Município de Guarabira e Art. 127, § 1º do Regimento Interno).
2. **Ausência de Pertinência Temática:** A matéria (taxa de cemitério) não possui relação direta com o objeto do PLC nº 02/2026 (Art. 146 do Regimento Interno).

Pelo exposto, o voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** da Emenda Aditiva nº 001/2026.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ